



Responsabilidade ambiental voltada para o agronegócio

José Henrique dos Anjos¹, Alfredo Adson Alves Barros², Welinton Alexandre Nascimento¹

¹Acadêmico do curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO, E-mail: joseenriquedosanjos@gmail.com

¹Acadêmico do curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO, E-mail: alfredoadson2@gmail.com

²Especialista em Direito Processual Civil, Pós graduando em Docência no ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: weliton.alexandre@sãolucasjiparana.edu.br

1. Introdução

A proteção ambiental se tornou uma preocupação mundial, amplamente reconhecida e debatida em todas as esferas da sociedade. Dentro deste contexto, o tema se apresenta como uma questão significativa e relevante para a pesquisa. Dentre os diversos delitos ambientais, aqueles cometidos contra a flora têm graves implicações para a biodiversidade, o clima, os ecossistemas locais e a qualidade de vida das populações humanas e não humanas. A flora, que é uma parte fundamental da biosfera, serve a múltiplos propósitos. Fornece habitat para a fauna, contribui para a purificação do ar e da água, regula o clima e é uma fonte crucial de recursos para a sobrevivência humana, incluindo alimentos, medicamentos e materiais para construção e combustível. A flora também desempenha um papel crítico na manutenção da qualidade do solo e na prevenção da erosão. Por essas razões, os crimes contra a flora, como o desmatamento ilegal, a extração não autorizada de recursos vegetais e a poluição do solo e da água que danifica a vegetação, são de profunda preocupação. No Brasil, país com uma das maiores biodiversidades do mundo, a questão é especialmente pertinente. Os crimes contra a flora têm sido uma grande ameaça aos biomas brasileiros, incluindo a Floresta Amazônica, o Cerrado e a Mata Atlântica, para citar apenas alguns. A legislação ambiental brasileira, incluindo a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), prevê punições severas para esses crimes. Tendo como objetivo sustentável a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Aduz a reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia.

2. Materiais e métodos

A metodologia empregada para explorar o tema envolve, predominantemente, uma revisão bibliográfica, descritiva, com o uso de dados secundários. O propósito da

revisão bibliográfica é adquirir uma compreensão teórica aprofundada do tema, analisando literaturas acadêmicas e profissionais relevantes. Essa revisão engloba a análise de diversas fontes, tais como livros, artigos de revistas acadêmicas, relatórios de pesquisa, documentos governamentais e leis relacionadas à proteção ambiental e à legislação penal que trata dos crimes contra a flora. A revisão buscará identificar e discutir as principais teorias e conceitos associados ao crime contra a flora, bem como analisar o impacto ambiental decorrente desses crimes. Complementando a revisão bibliográfica, a metodologia deste estudo também contempla a utilização de dados secundários. Estes serão coletados de bancos de dados públicos e privados, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre outras organizações nacionais e internacionais que monitoram e registram crimes ambientais.

Tais dados serão usados para examinar a prevalência e a natureza dos crimes contra a flora em diferentes regiões e períodos. Por meio dessas análises, será possível identificar padrões, tendências e correlações, bem como explorar os fatores socioeconômicos e políticos que podem contribuir para a ocorrência desses crimes.

3. Resultados e Discussões

O dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, e na violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano fundamental, de natureza difusa (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Essa modalidade de dano implica na agressão ao meio ambiente, definido, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3.º, I, da Lei 6.938/81). No entanto, na diminuição, subtração ou destruição dos denominados bens ambientais - o solo, a água, o ar, as espécies e os espécimes da fauna e da flora, os recursos genéticos, os ecossistemas, os processos ecológicos, as paisagens e os bens e valores culturais - que integram o meio ambiente global (art. 3.º, V, da Lei 6.938/81) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

O dano ambiental, nesse sentido, atinge não só os elementos materiais, o suporte material do meio ambiente, como a água, o ar, o solo, a fauna, a flora etc., como ainda, e principalmente, a qualidade ambiental como um todo, na condição de bem incorpóreo e imaterial (ANTUNES, 2021). Assim, embora se manifeste de maneira mais ostensiva e perceptível a partir de atentados aos bens ambientais e seus elementos, o dano ambiental, na realidade, é mais amplo, na medida em que acaba por afetar o conjunto de condições, relações e interdependências que permite a vida de uma maneira geral, ou, para utilizar uma expressão mais conhecida, o equilíbrio ecológico e ambiental.

Neste mesmo sentido afirmam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2020, p. 114): “[...] no Direito Ambiental, sempre houve uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Destarte, devido à importância do bem tutelado, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa”.

No tocante à doutrina, tem-se a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Risco Criado. Estas se diferenciam no sentido que a Teoria do Risco Integral não permite a

alegação de acontecimento fortuito, força maior ou ainda de culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro como justificativas plausíveis de afastar a responsabilidade civil. Enquanto a Teoria do Risco Criada, caso o Réu faça prova de qualquer uma das alegações acima mencionadas, este não será compelido a indenizar (STEIGLEDER, 2017). Tendo em vista o bem jurídico tutelado, meio ambiente, adota-se a teoria do risco integral, não sendo necessária qualquer prova de culpa descartando a possibilidade de qualquer excludente do fato ter sido praticado por terceiro, de culpa concorrente da vítima e de caso fortuito ou força maior (ANTUNES, 2021). Caso venha a ocorrer o dano, cabe ao responsável por ele reparar, levando-se em conta a hipótese de ação regressiva. Porém, para se pleitear a reparação, surge a necessidade da demonstração do nexo causal entre a conduta e a lesão ao meio ambiente.

Sendo a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral adotadas no direito pátrio, tem-se que o poluidor, independentemente de qualquer coisa, assume todos os riscos que advêm de sua atividade, não importando o motivo do acidente ambiental ou se este ocorreu por falha humana ou técnica ou se foi obra do acaso ou de força da natureza.

Sendo assim, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, na qual aduz que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil, inclusive no plano ambiental, quando não se observa sua função social (STEIGLEDER, 2017). Dito isto, os princípios constituem valores ao direito agrário, que pra sua vez realiza a produção de alimentos e matéria prima indispensável para a vida humana. Dentro dessa necessidade de proteção ao meio ambiente a transformação do paradigma desenvolvimentista, o poder público, a sociedade civil, os movimentos sociais, as instituições de pesquisa e outros atores têm colocado como fundamentais as propostas que consideram os aspectos socioambientais na criação de práticas e conceitos que considerem a relação homem-meio ambiente como base do desenvolvimento (THEODORO, 2005).

As políticas públicas, através do Estado, estão sujeitas às novas demandas, induzindo novos tipos de procedimentos para a mediação de conflitos, não mais segundo os interesses do indivíduo isolado, mas também segundo os interesses individuais e coletivos ao mesmo tempo.

O desenvolvimento rural é fundamental para a sustentabilidade por três principais razões: por ter grande potencial de inclusão social, e conseqüente eliminação da pobreza, através da oferta de moradia e emprego; por ter o potencial de desenvolver uma agricultura que seja ambientalmente viável, com melhor uso dos recursos naturais; e por fim por ser um setor de bastante importância econômica para o desenvolvimento de um país. A pobreza rural pode ser diretamente proporcional à degradação ambiental nos países em desenvolvimento, acelerando a degradação ambiental, através de um “círculo vicioso”, gerando maior pobreza rural, porém, que para um país saia do nível de pobreza é necessário que os empregos na área rural proporcionem um meio de vida digno para a população que no e do campo vive SACHS (2006).

Aduz o princípio da função social da propriedade o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, exploração que favoreça o bem-estar econômico dos proprietários e trabalhadores (art. 186 da CF).

4. Considerações finais

A capacidade produtiva do homem que tem no trabalho da terra sua principal atividade, trazendo benefícios para ele próprio, para sua família e, em maior escala, para toda a sociedade, pois favorece o crescimento contínuo da produção e da produtividade, com o fortalecimento da economia nacional. A propriedade que não alcança os coeficientes mínimos de produtividade fixados pelo INCRA será objeto de desapropriação. Estado deverá propiciar este acesso através da desapropriação de imóveis improdutivos, elaboração de projetos de colonização e subsídio para a aquisição, de forma que garanta o bem-estar econômico e social do homem do campo de modo geral e a fixação à terra dos que a tornaram produtiva com o seu trabalho e de sua família. Por último o princípio da preservação da biodiversidade e conservação dos recursos naturais (terra, água, ar, florestas, pastagens naturais, fauna e flora) e do meio ambiente. As normas jurídicas agroambientais devem limitar o uso dos recursos naturais em função da capacidade produtiva e de regeneração dos mesmos para evitar seu esgotamento (no caso de a terra evitar a erosão, empobrecimento e desertificação).

5. Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2021.
- BONAVIDES, Raquel Quaresma. Bem Jurídico Ambiental: tutela penal e aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Editora Dialética, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em 09, mai. 2023.
- BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- REHDER, Guilherme Augusto Corrêa. Desastres ambientais e os limites jurídicos da responsabilidade penal. Tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- SACHS, Ignacy. Novas oportunidades para o desenvolvimento rural dirigido pelas comunidades. Disponível em: <<http://www.icarrd.org>>. Acesso em: 29/09/2023.
- THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 11. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021.